

PROTOCOLLO

ITAU SEGUROS
CAR - GOIÂNIA
23 DE JUL
PROTOCOLO

DESTINATARIO: ITALIA SEGUROS S.p.A.

DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 07/07/2007, AS 14:00 HORAS COM O
ARTE REQUERIDA, VIA POSTAL, COM AR, PARA DESEMPENHAR A AINDA
ACUSADO EM QUE PODERÁ SE DEFENDER, ETCANDO DIFÍCIL POR SE
ECENDO E NÃO SE REPRESENTANDO POR REEDIR COM INTERESSE
1918 (C/C, ART. 232, PARÁGR. 1) DO NAD SE DESEMPENHAR, POR SE
O ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALLEGADOS NA INICIAL, SENDO
O CONTRÁRIO, RESULTA DA PROVA DOS AUTOS (C/C, ART. 371, PARÁGR. 1)
O 2º) CITE-SE, INIEME-SE A INICIAL, PARA SE INIEME-SE A INICIAL
JURADOR, SEM OBRIGACÃO AO DEBACHO, DE LITIGAR EM FAVOR DO
ADICIONA DE LITIGAR

NUMR	661	OD:	LT
ENDERECO	AV. I-7		
REQUERIDO	TITUL. SEGUROS S/A		
ADV (RETE)	(0114 60) JOAO CANDIDO JAMES		
REQUERENTE	ADELIANA MARIA DE ARAUJO		
NATUREZA	CORRANCA		
NUMR	208		
VALOR DA CAUSA	15.200,00		
JUIZ(A)	MARIA CRISTINA COSTA		
Audiencia	19/01/2009 as 15:10 horas		
Local	ANEXO DO FORUM - B. ANDAR		

CARTA DE CITACAO E INTIMACAO

LE 9338-4
DENNIS R

COMARCA DE SOJANIL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

2011-01-01 00:00:00

1290 : 1290

Registata Computacoes

D.F.V.A.Y.

30/10/2008 10:11

Bases Pessoais Causados por Veiculos Automotores da Via Terrestre

0205/PPV2867

00000000

** INCLUSAO DE PRE-CADASTRO JUDICIAL **

ANO/MES/NUMERO : 2008 / 10 / 00008144

SEGURADORA : 5921

DEPENDENCIA : 023

AUTOR : ADRIANA MARIA DE ARAUJO

REV : ITAU SEGUROS

NUM. PROCESSO : 200800021898

NUM. DA VAGA : 01

COMARCA : LITANIA GO

DT. AUDIENCIA : 18 / 01 / 2009

INCLUSAO EFETUADA NUMERO - 2008/10/00008144

SIGTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA ()ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS

CADASTRO E INTIMAÇÕES PARA
DR. JOÃO CANDIDO NUNES

PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Art. 330, I do CPC

ADRIANA MARIA DE ARAUJO,

brasileira, solteira, recepcionista, portadora da CTRC nº 3142544-1,
via -- SP/SE, inscrito no CPF/MF sob o nº 767.189.451-20,
residente e domiciliado na Rua 1093, Qd. 197, Bl. 11, nº 75 -- St.
Pedro Ludovico, Goiânia - Go, Cep: 75.670-000, vem a inclita
presença de Vossa Excelência, via de seu bastante procurador e
Advogado infra-assinado (M.J.) devidamente inscrito na OAB/GO
sob Nº 8.114, com endereço profissional abaixo impresso, para
receber as comunicações judiciais de estilo, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA Seguro Obrigatório DPVAT - *Invalidez Permanente*

consubstanciada no Decreto-Lei nº 73/66 (Dispõe sobre o Sistema
Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e
resseguros e dá providências - de 21.1.66) em seu art. 20, letra
"b", e o Decreto nº 61.867 (Regulamenta os Seguros Obrigatórios
previstos no art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66 e das providências
0712/67) e a Lei nº 6.194/74 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório
de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre
ou por sua carga, a pessoa transportada ou não - 19.12.74) e o art.
7º da Lei nº 8.441/92, e demais dispositivos legais que se
aplicam a espécie, em desfavor de **ITAU SEGUROS S/A**, pessoa
jurídica de direito privado, instituição financeira devidamente inscrita
no CNPJ/MF sob o nº. 61.557.039/0001-07, localizada
comercialmente na Avenida T-7, nº. 661, Setor Bueno, Cep.:
74.210-260, Goiânia - Go, telefone (0800)3251-5828

onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal,
tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos
adiante expostos:



DOS FATOS

A requerente **ADRIANA MARIA DE ARAUJO** foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 22 sofreu lesões irreversíveis **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Em virtude do acidente de trânsito supramencionado, conforme incluso documentos abaixo, em 15/01/2008, foi realizada PERÍCIA MÉDICA para a avaliação de possíveis seqüelas em decorrência do Acidente de Trânsito, sendo o Médico Avaliador: Dr. CHARLES PONTE SERRATE S. - Médico Ortopedista e Traumatologista, devidamente inscrito no CRM/GO sob o nº 12619, com endereço à Rua 113-11, nº 128, Setor Sul, Setor constatado, a partir dos QUESITOS respondidos no **QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - DPVAT**, prejudicando, portanto, a execução de atividades laborais e as demais cotidianas, restando caracterizada a **Invalidez Permanente**.

PROTEÇÃO SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL

Rua 07 Nº 51 - Centro / Goiânia - Goiás

Dr. Augusto Cezar Rodrigues da Silva

CRM-GO 3727

Médico do Trabalho, matrícula no Ministério do Trabalho e Emprego - 18.698

Perito Médico Legal, diplomado pela Superintendência da Academia de Polícia de Goiás em 1988

Médico Sanitarista

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE

1 - NOME DO ACIDENTADO (A): **Adriana Maria de Araújo**
Idade: 33a | Naturalidade: **Goiânia-GO** | Sexo: **Feminino** | Fone: (62)-3280-3115
Profissão: **Professora** | End.: **Rua 1095 Q 192 L 06**
Bairro: **Setor Pedro Ludovico** | Cidade: **Goiânia** | Estado: **Goiás**

2 - DATA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO: 22 de Janeiro de 2007

3 - AS LESÕES PRODUZIDAS NO (A) PERICIANDO (A) FORAM PROVOCADAS POR USO DE ALGUM INSTRUMENTO?

Sim, conduzia uma bicicleta quando foi atropelado por uma motocicleta em via urbana.

4 - DIAGNÓSTICO DAS LESÕES PRODUZIDAS PELO ACIDENTE ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO E O NEXO CAUSAL SEQUENCIAL

Grave fratura cirúrgica do fêmur esquerdo em seu 1/3 medial e fratura metáfisária metáfisária proximal da tíbia, placa e 10 (dez) parafusos formando impressiva cicatriz quadrilátera na face lateral da tíbia, com perda de segurança no equilíbrio + claudicação da marcha.

5 - ESTAS LESÕES RESULTARAM EM INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL OU TOTAL DO MEMBRO AFETADO?

Sim, a grave lesão (fratura) resultou em seqüela funcional irreparável no MIE (membro inferior esquerdo), compatível com invalidez parcial e permanente.

6 - DESCRIÇÃO DAS SEQUELAS EXPLICANDO O GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL DOS ÓRGÃOS ATINGIDOS

Deambulação lenta e dolorida + vigorosa claudicação da marcha (manqueira).

7 - A INVALIDEZ PERMANENTE PROVOCOU REDUÇÃO DA RESISTÊNCIA DO VIGOR FÍSICO OU DIFICULDADE PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA QUE EXIGA O EMPREGO DO (S) ÓRGÃO (S) LESIONADO (S)?

Sim, o periclando não sente segurança (consciência prática) no membro lesionado onde não consegue sem ajuda, se firmar ter equilíbrio e caminhar. Reduziu sua agilidade e se cansa mais rapidamente diante da rotina diária de trabalho em sala de aula.

8 - FAÇA AQUI AS OBSERVAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS

Dano severo, irreparável e limitador de sua condição física lateral e superior da lesão de invalidez parcial e permanente mantendo qualificação técnica dessa pessoa.

DATA/LOCALIDADE: **Goiânia - 15 de Janeiro de 2008**Assinatura: **Augusto Cezar Rodrigues da Silva**

Obs: Qualquer desconformidade deverá constar na avaliação médica até em quinze dias após a emissão do laudo, apresentando o mesmo à perita ou encaminhando ao perito para a correção necessária.

Em decorrência destas lesões generalizadas, a requerente submeteu-se a tratamentos médicos - hospitalares (cirurgia, internações e consultas). Arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação dos órgãos lesionados, conforme incluídos documentos exigidos por lei, para provar e requerer o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos (art. 3º, "b" Lei nº. 6.194/74), nos termos legais.

De acordo com o Boletim do Corpo de Bombeiro do Estado de Goiás, o sinistro ocorreu no dia 22/01/2007, por volta das 18h49min, em Goiânia - GO, a vítima conduzia uma bicicleta, que colidiu com uma motocicleta, provocando graves lesões no Requerente/Vítima, conforme incluídos documentos.

Portanto, o Seguro Obrigatório - DPVAT, previsto na Lei nº 6.194/74 e/c Lei nº 8.441/92 tem natureza jurídica no campo da responsabilidade civil objetiva - teoria do risco integral, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito. Nesta modalidade de responsabilidade civil, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato - Acidente de Trânsito e dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar. É uma responsabilidade que nasce dos que se utilizam de veículos em vias públicas, inclusive, o art. 5º da referida lei, prevê esta matéria, pois entendimento diverso, seria apenas a verdadeira burla, deixando na mão do causador do acidente a responsabilidade exclusiva pela desoneração do dever de indenizar, apesar da obrigatoriedade do seguro. Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer das Seguradoras integrantes do consórcio, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

Acresce da natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, Arnaldo Rizzardo diz o seguinte:

"Vem a ser um seguro especial de acidentes pessoais que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado" pessoas transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do simples evento danoso. Nasce da responsabilidade objetiva dos que se utilizam de veículos em vias públicas. Determina o crédito em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um alcance social muito elevado, destinando-se mais a atender as primeiras necessidades consequentes de um acontecimento infeliz, que apanha de surpresa as pessoas, de origem despesa repentina e inadiável" (RIZZARDO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2001, p.213).

Pacificando este entendimento, o Ministro FALCÃO, L. Figueireda Teixeira, bem ponderou em julgamento semelhante:

"O seguro obrigatório constitui uma proteção imposta pela lei, não podendo ficar ao arbitrio de inadimplente o direito que pertence a terceiros – vítimas. Assim, mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, de rigor há indenização. É de acrescentar – se que a modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92, veio apenas ratificar – explicitando-o o que já estava implícito na lei" (STJ, Resp. 337.083 – SP, 4ª Turma, publicado em 18/02/02, p. 459).

Destarte, no caso em discussão, cristalinamente encontra-se provado, para os fins da indenização que se pretende o fato, o nexo de causalidade e o dano.

A Beneficiária/ Requerente procurou o Requerido para receber administrativamente a indenização decorrente de Seguro Obrigatório (DPVAT) Invalidez Permanente, sendo frustrado o pagamento da Indenização Invalidez Permanente, diante da informação fornecida pela SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro, que analisou os requerimentos, juntamente com todos os documentos exigidos por lei, e em seguida recusaram até mesmo de procederem os protocolos, não formalizando assim, os referidos requerimentos para os devidos pagamentos das indenizações, no valor vigente.

A Requerente, certa de seu direito, mas que lhe fora negado apesar das documentações estarem completas, conforme exigência legal, busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir a Requerida (seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora faz.

DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PELO DUT

A lei nº 6.194 de 15 de dezembro de 1974 dispõe que o seguro obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

- relatório médico;
- registro da ocorrência policial no órgão competente;
- documentos pessoais.

Importantíssimo ressaltar que o compreendimento de pagamento do prêmio do seguro/DPVAT (DUT), em tempo algum, foi exigido pela Lei nº 6.194/74 e muito menos pela Lei nº 8.441/92.

Na dicção pretoriana, inexistente controvérsia.

"Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres" Acidente de trânsito. Vítima fatal. Desnecessidade de apresentação do DUT para pagamento do prêmio por seus dependentes. Responsabilidade da Seguradora. Direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente.

O art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, com as modificações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.441/92, não exige a apresentação do DUT para tornar o dependente de vítima fatal pessoa apta a receber o seguro obrigatório, sendo para tanto necessários a certidão de óbito, o registro da ocorrência no

órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiário no caso de morte, assegurado o direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente"(RT 734/363).(grifo nosso)

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O texto da LEI nº. 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º, letra "b", assim dispõe:

"40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de Invalidez Permanente".

Neste sentido, determina também os dispositivos da Lei nº. 8.441/92 e Lei nº. 6.194/74, estabelecendo conforme já destacamos, que o valor a ser pago com indenização do seguro obrigatório INVALIDEZ PERMANENTE, será no valor da época da liquidação do sinistro, no prazo-máximo de 15 (quinze) dias do requerimento, a partir deste prazo, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM. Dr. Juiz, os termos do art. 3º da Lei nº. 6.194/74 e do art. 5º da Lei nº. 8.441/92, possuem finalidade exclusiva, de garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Para tentar amenizar o impacto da inflação, que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e mora das seguradoras.

Sobre o tema já se pronunciou este Tribunal, verbis:

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE APÓLICE. CESSÃO DE DIREITO. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. 1) Em face da Lei nº 8.441/92, o seguro DPVAT será pago por qualquer seguradora que atue no ramo, independentemente da exibição de apólice pelo beneficiário. 2) A indenização securitária pode ser objetivo de cessão de direitos na forma da lei civil. 3) O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, devendo a sentença, in casu, ser corrigida nessa parte. Apelação conhecida, provida a 1ª e improvida a 2ª. (DJ04 Segunda Câmara Cível. DJ nº 11-12-95, p. 15. Rel. Des. Nelson de F. Ferreira)

Sendo assim, totalmente improcedente a possível alegação da Requerida, em aplicar qualquer tabela cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório - Invalidez Permanente (DPVAT), elaborada aleatoriamente, ou seja, ao ar livre da lei, por reconhecer quanto da indenização, assim é o entendimento das reiteradas decisões, a seguir destacamos a jurisprudência dos **EGRÉGIOS TRIBUNAIS**:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI Nº 8.441/92. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURO VENCIDO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. 1 - Ocorreu. 2 - Por expressa

disposição legal, é devida indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT por qualquer seguradora do ramo, independente da exibição-do-pagamento do prêmio pela seguradora, nos termos do art. 7º da Lei 6.194/74, com a nova redação conferida pela Lei nº 8.441/92. III – O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda em tabela própria. Ainda que se trate de invalidez permanente de parte do membro inferior da vítima, nada obsta que o quantum seja FIXADO NO TETO MÁXIMO, HAJA VISTA QUE A LEI NÃO ESTABELECE TAL RESTRIÇÃO, permitindo assim, uma melhor reparação do dano irreversível causado, a rigor, irreparável. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Primeira Câmara Cível, Apel. Cível nº 46.435-3/190 (9800320903), Comarca de Goiânia, Apte.: Vera Cruz Seguradora S/A, Apda.: Jose Salmo da Silva, Rel. Des. João Ubaldino Ferreira, em 18/08/1998).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. ATROPELAMENTO. REDUÇÃO PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA LABORATIVA. VALOR INDENIZATÓRIO. PARÂMETRO MÁXIMO ESTIPULADO EM TABELA. O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda em tabela própria. Ainda que se trate de Invalidez Permanente de parte de membro inferior da vítima, nada obsta que o Quantum seja fixado no teto máximo, haja vista que a Lei não estabelece tal restrição, permitindo assim, uma melhor reparação do dano irreversível causado, a rigor, irreparável. Apelo conhecido e provido. (Apel. Cível nº 60666-5/190 (20010146412), Comarca de Goiânia/Go, Apte. Luiz Carlos Pereira de Oliveira, Apda.: Cia de Seguros Minas Brasil, Rel. Des. Vitor Lenza, em 18/12/2001).

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI Nº 8.441/92. REGULAMENTAÇÃO. PAGAMENTO DO PRÊMIO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. I – A falta de regulamentação do disposto no art. 7º da Lei nº 6.194/74, modificada pela Lei nº 8.441/92, por parte do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), não se mostra como causa suficiente a impedir a aplicação do citado dispositivo. II – A pessoa vítima de acidente de trânsito, por veículo não identificado, tem direito à indenização, independentemente da comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório (DPVAT). Inteligência do art. 7º da Lei nº 6.194/74. III – Restando provado que a Invalidez é Permanente e definitiva, mesmo sendo de forma parcial, a indenização deve ser paga integralmente, nos termos do art. 3º alínea “b”, da Lei nº 6.194/74. APELAÇÃO CONHECIDA E

IMPROVIDA.(Apel. Cível nº 58426-6/188 (200100671416).
Comarca de Goiânia. Apdo.: Aristeu Dornella da Costa,
Apte.: Sol de Seguros SA; Rel. Des. Aluizio Ataídes de
Sousa, em 28/08/2001)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADES,
OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES. REJEIÇÃO. VALOR
DA INDENIZAÇÃO. Analisados no acórdão embargado
todos os fatos que pesaram e influíram na decisão, é
dispensável descer a minúcias e tecer comentários a
disposições legais, como as dos artigos 1431 e 1449 do C.C. e
art. 12, § único do D.L. 73/66, aludidas, por inaplicáveis à
espécie, visto que se trata de responsabilidade extrac contratual.
Os embargos de declaração ainda que opostos com o fito de
prequestionamento, sujeitam-se aos limites traçados no art.
535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, vale dizer,
têm cabimento somente quando houver, no acórdão,
obscuridades, omissões ou contradições, portanto,
inexistindo pontos a aclarar, suprir ou corrigir, devem ser
rejeitados. A lei fixa em 40 (quarenta) salários mínimos o
valor da indenização por Invalidez Permanente. Esse teto
não deve nem pode ser ultrapassado, contudo, pode ser
atingido e fixado no patamar de 40 vezes o salário mínimo.
EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.
(Apel. Cível (EMBARGOS DECLARATORIOS) nº 58426-
6/188 (200100671416), Comarca de Goiânia Go, Embdo: Sol
de Seguros AS, Embdo.: Aristeu Dornella da Costa, Rel. Des.
Aluizio Ataídes de Sousa, Componentes: Des. Fegelson
Teodoro Reis, Des. Arélio Ferreira, em 13/12/2001).

EMENTA: AÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO DPVAT.
OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO
JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 6194/74. INVALIDEZ
PERMANENTE.

I - Dispensável a audiência de instrução e julgamento, não se
produzindo provas, inocorre violação do juiz ao processo
nem há ofensa ao princípio da identidade física do juiz (artigo
132 do CPC).

II - Não constitui cerceamento de defesa o julgamento
antecipado da lide quando a matéria versada nos autos tratar
exclusivamente de direito, demonstrável pela prova do
documental, conforme preconizado no artigo 330, inciso I do
Código de Processo Civil.

III - É pacífica a consideração no Superior Tribunal de
Justiça quanto à vigência do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74,
não sendo ele revogado pelas Leis n.ºs 6.205/75 e 6.423/77,
visto que ao adotar o salário mínimo como fator de fixação
da indenização devida a título de DPVAT, não opera como
fator de correção monetária, mas como quantitativo a
indenizar.

IV – Restando provado ser a invalidez permanente, mesmo o sendo de forma parcial, a indenização deve ser paga integralmente, nos termos do artigo 3º, alínea b, Lei 6.194/74.

V – Apelo conhecido e improvido. (Acórdão, Apelação Cível em procedimento sumário, n.º 62953-3/190, Comarca Goiânia, 4ª Câmara Cível, Apte: Itaú Seguros S/A, Apdo: João Batista de Carvalho, Relator: Des. Beatriz Figueiredo Franco).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. LEI N.º 8.441/92 – ARGÜICÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURO VENCIDO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. I - (...) III – O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda em tabela própria. Ainda que se trate de invalidez permanente de parte do membro inferior da vítima, nada obsta que o quantum seja fixado no teto máximo, haja vista que a Lei não estabelece tal restrição, permitindo, assim, uma melhor reparação do dano irreversível causado, a rigor, irreparável. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ/GO, 1ª Câmara Cível, ACPS n.º 46435-3/190, Rel. Dr. João Ubaldo Ferreira, DJ n.º 12.892 de 18/09/1998, p.91).

Neste sentido:

“Conforme registro do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, ensina Wladimir Valler, por invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão (Responsabilidade Civil e Criminal nos Acidentes Automobilísticos, E.V. Editora, Campinas, 1996, tomo I, p. 366)”.

Também neste sentido, determinando o Pagamento Integral do Seguro Obrigatório - Invalidez Permanente Total ou Parcial, conforme dispositivo legal, e não, segundo as resoluções da Fenaseg - Federação Nacional de Seguros Privados, foi proferido a brilhante decisão em 14/02/2001, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP, processo nº 892/2000, pela Juíza Mayra Gallegari G. de Almeida, que assim fundamentou:

“Vistos. (...)”

A lei 6194/74, em seu artigo 3º, alínea b, dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, sendo que a indenização decorrente de invalidez permanente deve ser paga no valor de até 40 vezes o salário mínimo no país. Dependendo de refendo dispositivo legal, que não se faz qualquer diferenciação entre invalidez total, ou PARCIAL. Tal lei apenas exige, para que o lesionado tenha jus ao recebimento da indenização, no patamar de 40 salários mínimos, que a invalidez tenha

sido permanente. Ademais, a Lei 6194/74 estabelece um simples critério de cálculo indenizatório, e possui vigência imediata, independentemente de qualquer forma de regulamentação. Ainda que se trate de invalidez parcial, desde que seja permanente, o lesionado tem direito ao recebimento de indenização, conforme artigo 3º, alínea b, da Lei 6194, já que esta não faz distinção quanto ao alcance da invalidez.

(...) Vale dizer, no campo referente à causa da indenização, a ré fez constar que se tratava de indenização relativa a "Invalidez Permanente – Redução Funcional do Quadro Direito em 50%". Destarte, não se faz necessário a comprovação do tipo de invalidez, através de novo laudo oficial, já que além do laudo particular, a própria requerida já houve reconhecido a permanência da invalidez. Deste modo, presente a invalidez permanente exigida pela lei para o pagamento da indenização. (...) Deste modo, o pagamento da diferença entre a quantia já paga pela ré, e os 40 salários mínimos estabelecidos por Lei para o caso de invalidez permanente é devido ..."

Consolidando este entendimento, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, assim julgou:

" Vistos, etc.

(...)propôs ação de indenização contra Viação Carlin, alegando que viajava no ônibus de propriedade da empresa-ré, que se envolveu em acidente de trânsito, sofrendo a autora lesões corporais graves. Após o acidente, fez contato com a ré para receber o valor do seguro obrigatório (DPVAT). ... e esta efetuou o pagamento à autora de parcelas de 11 salários mínimos, quantia irrisória e bem abaixo do próprio valor do seguro DPVAT (Lei 6194/74 - 40 salários mínimos): ..." (STJ, RESP nº 248130, São Paulo (2000/0012720-5), 4ª Turma – Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, em 31/05/2000).

EMENTA. Seguro Obrigatório. Indenização. Salário Mínimo. O art. 3º da Lei nº 6194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6205/75 e 6423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos. Precedentes. Recurso conhecido e provido. RELATÓRIO – "Acórdão:" O Sr. Min. COSTA LEITE: Trata-se de Recurso Especial interposto por Lázaro Belmiro, com espeque nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra decisão acórdão da 4ª Quarta Grupo de Câmaras do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que reformou sentença proferida em ação de cobrança de indenização securitária por Invalidez Permanente em acidente de trânsito, na compreensão do que o art. 3º da Lei nº 6.194/74 foi revogado pela Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. Sustentando que a decisão recorrida negou vigência ao citado art. 3º da Lei nº 6.194/74 e o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de dissentar de julgado desta Corte STJ. – RESP nº

38448-6 - São Paulo - 93.0024729/8 - 3ª

EMENTA. SEGURO OBRIGATORIO. SALÁRIO-MÍNIMO. O valor do Seguro pode ser estipulado no equivalente ao salário mínimo. A Lei 6.205/1975 não revogou as disposições específicas sobre seguros. Recurso conhecido e provido. **INDEXAÇÃO:** Possibilidade, utilização, salário mínimo, fixação, valor, pagamento, Seguro Obrigatório, hipótese, **INVALIDEZ:** decorrência acidente, veículo automotor. **RELATÓRIO** - Acórdão: Eder Garcia S. Viterbo promoveu ação contra Companhia Paulista de Seguros pretendendo o pagamento do seguro obrigatório, no valor de 40 salários mínimos, por Invalidez que sofreu sendo vítima de grave acidente automobilístico, alegando que continua em vigor a cláusula que estipulou em salários mínimos o valor do seguro (Lei 6.194/74). A sentença julgou procedente a ação, condenando a C.P. ao pagamento do seguro obrigatório, fundamentando que o valor devido é aquele previsto para a invalidez total e permanente, equivalente a 187.7893 ORTN (Lei 6.423/77), respeitadas as modificações da expressão monetária determinadas pelo Decreto Lei nº 2284, de 10/03/1986 (OTN), com a Lei nº 7777 de 19/06/89 (BTN), e com a Lei nº 8177 de 1º/03/1991 (TR). O autor apelou, pretendendo o pagamento do seguro pelo equivalente em salários mínimos, conforme a Lei 6.194/74, sustentando que as leis posteriores não a revogaram... (STJ - RESP nº 132025. São Paulo - 1997/0083615-8/SP, 4ª Turma, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, em 10/11/1997).

Portanto, não pode uma simples Resolução / Circular da FENASEG e/ou CNSP, estabelecer aleatoriamente, o valor da indenização para o Pagamento de Invalidez Permanente, prevalecer e alterar uma Lei Ordinária/Federal, pois, o poderes autorizados pela Lei nº 6.194/74, em seus artigo 12, delimitou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de cálculo entre a seguradores consorciadas, não tendo o poder de infringir a Lei Maior, sob pena de derruir todo um sistema hierárquico de elaboração de normas.

DO DIREITO/JURISPRUDÊNCIA

No sistema securitário funcionam dois tipos de seguros: o facultativo e o obrigatório. Como o próprio nome diz, seguro facultativo é aquele que o interessado tem a liberdade (faculdade) de fazer ou não. O obrigatório é o seguro que impõe a obrigação de ser feito: trata-se de uma imposição (obrigação), e não de mera faculdade.

O seguro obrigatório (DPVAT), foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá providências - de 21/11/66) em seu art. 20, letra "b", e/o Decreto nº 61.867 (Regulamenta os Seguros Obrigatórios previsto no art. 20 do Decreto Lei 73/66 e dá providências 0712/67) e/o a Lei nº 6.194/74 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por

sua carga, a pessoas transportadas ou não - 19/12/74), legislações em que sempre algum exigiu o pagamento do prêmio do referido seguro/DIPVAT, da o art. 7º da Lei n.º 8.441/92, quando manda a Seguradora pagar o prêmio mesmo que o seguro esteja em atraso ou não, ou veículo não identificado, apenas sistematizou através deste artigo, o que a LEI VELHA NÃO EXIGIA, conforme estabelecia o art. 5º, § 1º, "a" da Lei 6.194/74.

SEGURO OBRIGATÓRIO E SUA FINALIDADE SOCIAL

Seguro Obrigatório foi criado pela nossa legislação supra citada, que tem sua contratação compulsória por todos os proprietários de veículos, em função de sua simples existência ou utilização, com a finalidade de amparar as famílias das vítimas fatais e das vítimas de invalidez permanente do acidente de trânsito, em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa do acidente, garantido assim, um mínimo de reparação necessária e essencial, sem maiores discussões. Desta forma, se observa a grande importância social do seguro obrigatório (DIPVAT), condicionando o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias da entrega dos seguintes documentos, nos termos da Lei n.º 8.441/92, art. 2º, § 1º, "b" (ocorrência policial, certidão de óbito, prova de qualidade de beneficiário no caso de morte).

Esta legislação foi sendo sistematizada no decorrer dos anos e hoje, com a edição em 13 de julho de 1992, da Lei n.º 8.441, que altera alguns dispositivos da Lei n.º 6.194/74, em seus artigos 4º, 5º, 7º e 12, com estas alterações, o proprietário de veículo, não mais contrata um seguro, tendo em vista, que já vem embutidas no DUT (certificado de registro e licenciamento de veículo), todas as taxas que são recolhidas no mesmo ato e anualmente todos os encargos do veículo (IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório). E os veículos que atingirem mais de 12 (doze) meses de uso, ficam isentos, automaticamente do pagamento do IPVA, recolhendo os demais encargos.

Para simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, e com objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistro com veículos não identificados, **MAS SEM PORTAR O SEGURO**, ou com **SEGURO VENCIDO**, com **SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA**, e ainda **VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO**, conforme legislação vigente, que assim dispões:

Art. 7º - A indenização por pessoa vítima de veículo não identificado, seguro não realizado, ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições, e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operam no seguro objeto desta Lei (grifado nosso).

§ 1º - O Consórcio de que trata este artigo poderá não regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada o contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, "leasing" ou qualquer outro.

DOS PEDIDOS

Está meridianamente clara a responsabilidade da Requerida em pagar imediatamente o seguro obrigatório pleiteado, pois, a lei estabelece apenas 15 (quinze) dias para que a seguradora o faça, a partir desse prazo, deve começar a correr juros de mora e correção monetária, nos termos legais da lei 8.411-92, art. 5º, § 1º.

A Requerente é pessoa de poucos recursos financeiros. Assim requer, nos termos preconizados pela Lei nº 1.060/50, os benefícios da Justiça Gratuita, por não ter condição de arcar com as custas processuais.

Diante do exposto, a luz dos fatos e do direito, requer que digne Vossa Excelência determinar a citação da Requerida pelo correio no endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, e/ou art. 222 do CPC para, querendo, comparecer a presente, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC), e, nos termos do art. 277 do CPC, comparecer à audiência de conciliação, na qual poderá oferecer contestação, prosseguindo-se nos demais termos previstos no art. 281 do citado diploma legal.

Requer seja julgada procedente a presente Ação de Indenização - DPVAT, com a Requerida sendo condenada ao pagamento ao Requerente, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes da data do efetivo pagamento, art. 2º, "b" Lei nº 6.194/74), nos termos legais, acrescido de custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

OUTROSSIM, A CONDENÇÃO DA REQUERIDA A PAGAR AO REQUERENTE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, ESTES DEVEM SER OS DA ÉPOCA DO EFETIVO PAGAMENTO DO SEGURO, CONFORME ENTENDIMENTOS UNIFORMES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Requer ainda, nos termos da Lei nº 6.194/74, art. 11, a aplicação das penalidades previstas para Cia. Seguradora infratora, que infringiu os dispositivos legais e normativos, em seguida, seja determinado as devidas intimações aos órgãos competentes.

Portanto, em virtude do acidente de trânsito supra mencionado, **ADRIANA MARIA DE ARAUJO** foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 22 sofreu lesões irreversíveis (**INVALIDEZ PERMANENTE**).

Em virtude do acidente de trânsito mencionado, conforme incluídos documentos abaixo, em 15/01/2008, foi realizada PERÍCIA MÉDICA para avaliação de possíveis sequelas em decorrência do Acidente de Trânsito, sendo o Médico Avaliador, Dr. CHARLES PONTE SERRATE S. - Médico Ortopedista e Traumatologista, devidamente inscrito no CRM/GO sob o nº. 12619, com endereço a Rua 115-H, nº128, Setor Sul. Sendo constatado, a partir dos QUESTOS respondidos no QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - DPVAT, prejudicando, portanto, as atividades

laborais e as demais cotidianas, restando caracterizada a Invalidez Permanente

PROTEÇÃO SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL

Rua 07 Nº 51 - Centro / Goiânia - Goiás

Dr. Augusto Cezar Rodrigues da Silva

CRM-GO 3727

Médico do Trabalho, matrícula no Ministério do Trabalho e Emprego - 19.598

Ponto Médico Legal, diplomado pela Superintendência da Academia de Polícia de Goiás em 1986

Médico Sanitarista

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE

1 - NOME DO ACIDENTADO (A): Adriana Maria de Araújo
Idade: 33a | Nacionalidade: Goiânia-GO | Sexo: Feminino | Fone: (02)-3280-3115
Profissão: Professora | End. Rua 1095 | O 192 | 03
Bairro: Setor Pedro Ludovico | Cidade: Goiânia | Estado: Goiás

2 - DATA DO ACIDENTE DE TRANSITO: 22 de Janeiro de 2007

3 - AS LESÕES PRODUZIDAS NO (A) PERICULANDO (A) FORAM PROVOCADAS POR USO DE ALGUM INSTRUMENTO?

Sim, conduzia uma bicicleta quando foi atropelado por uma motocicleta em via urbana

4 - DIAGNÓSTICO DAS LESÕES PRODUZIDAS PELO ACIDENTE, ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO E O NEXO CAUSAL SEQUENCIAL

Grave fratura diáfise do fêmur esquerdo em seu 1/3 medial e fixação metálica interna com 01 (uma) placa e 10 (dez) parafusos formando expressiva cicatriz quicquidiana na face lateral da coxa e 30% de perda de insegurança no equilíbrio e claudicação da marcha

5 - ESTAS LESÕES RESULTARAM EM INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL OU TOTAL DO MEMBRO AFETADO?

Sim, a grave lesão (fratura) resultou em seqüela funcional irreparável no MIE (membro inferior esquerdo) com invalidez parcial e permanente

6 - DESCRIÇÃO DAS SEQUELAS, EXPLICANDO O GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL DOS ÓRGÃOS ATINGIDOS

Deambulação lenta e dolorida e vigorosa claudicação da marcha (manqueira).

7 - A INVALIDEZ PERMANENTE PROVOCOU REDUÇÃO DA RESISTÊNCIA DO VISOR FÍSICO DO DIFICULDADE PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA QUE EXIJA O EMPREGO DO (S) MEMBRO (S) LESIONADO (S)?

Sim, o periculado não sente segurança (confiabilidade física) no membro lesionado, sendo incapaz de se firmar, ter equilíbrio e caminhar. Reduz a sua agilidade e se cansa mais rapidamente de ficar no posto de trabalho em sala de aula

8 - FAÇA AQUI AS OBSERVAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS.

Dano severo, irreparável e limitador de sua condição física lateral e esquerda na forma de invalidez parcial e permanente conforme qualificação técnica dessa pericia.

DATA/LOCALIDADE: Goiânia, 15 de Janeiro de 2008.

Assinatura: *Augusto Cezar Rodrigues da Silva*

Obs: Qualquer impossibilidade ou dúvida na avaliação médica são de inteira responsabilidade do perito, dispensando o mesmo a criação de observações necessitando no texto, por não ser o caso, por não ser o caso.

Art. 427, Código de Processo Civil.

O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes na inicial e na contestação apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Destarte, totalmente improcedente qualquer alegação da Requerida/Seguradora, em pretender aplicar qualquer tabela específica dos apólices do Seguro Facultativo para incidir no cálculo de indenização do Seguro Obrigatório - Invalidez Permanente, elaborada assim, aleatoriamente, ou seja, no arrepi da lei, para reduzir o valor da indenização. Pois, uma simples resolução interna da FENASSEG

(Convênio Seguro - DPVAT), não pode sobrepor uma Lei Federal (6.194/74 e 8.441/92), sob pena de infringir a hierarquia da lei, ou seja, de toda uma estrutura legal.

E todo o substrato probatório contido nos autos está a demonstrar cabal e acintosamente que a Requerente tem pleno direito de receber o Seguro Obrigatório (DPVAT), requerendo ao final, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, pois a matéria em discussão é meramente de direito, não existindo a necessidade da produção de outras provas.

Dá-se ao pedido o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), equivalentes, hoje, a 40 salários mínimos.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Goiânia - Goiás, 15 de janeiro de 2008

João Cândido Nunes
QAB/GO 8.114